



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 41/2015 - São Paulo, terça-feira, 03 de março de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 11ª Turma

Expediente Processual 34514/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006545-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL SINASEFE SECAO SINDICAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI e outro
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOHFI HAIK
No. ORIG.	:	00065458020124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE/SP em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando a declaração do direito dos servidores substituídos de receberem auxílio-transporte para o custeio das despesas com veículo próprio no trajeto residência/trabalho/residência, bem como o pagamento dos valores em atraso, relativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Condenação do autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Alega o apelante, em síntese, que seus substituídos têm direito ao auxílio-transporte, mesmo se utilizando de veículo próprio na locomoção para o local de trabalho.

Pede o provimento do recurso.

Contrarrrazões do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o auxílio - transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O auxílio - transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Não obstante a interpretação literal do mencionado dispositivo leve a crer que a concessão do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional se limite àqueles que se utilizam do transporte coletivo, o Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação finalística e isonômica da regra, estabeleceu entendimento diverso. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO - TRANSPORTE . DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio - transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte , através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1418492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO - TRANSPORTE . DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio - transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte , através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA. AUXÍLIO - TRANSPORTE . ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DA VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. No presente caso, foram analisados os elementos fáticos para fixar a verba honorária, não havendo razões para sua majoração ou minoração.

3. Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio - transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento.

4. A apresentação tardia de questionamentos não abordados nas contrarrazões do recurso especial, instrumento processual que não foi sequer apresentado, representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 441.730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO - TRANSPORTE . INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio - transporte , nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238740/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio - transporte .

(...)

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2011).

Assim, constata-se que mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte, que não o coletivo, também têm direito à percepção do auxílio-transporte. Entendimento contrário, na visão do Superior Tribunal de Justiça, seria discriminar injustificadamente, com base na mera natureza do transporte utilizado, aqueles servidores que, precisando deslocar-se até o local de trabalho, optam por fazê-lo mediante transporte próprio, ou mesmo não têm outra alternativa de locomoção. Necessário, pois, que a Administração Pública custeie parte de seus gastos com o transporte da residência ao trabalho e vice-versa.

São manifestamente ilegais, por outro lado, a Orientação Normativa nº 4/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os Ofícios Circulares e Boletins Internos que exigem dos substituídos do Sindicato autor a apresentação dos bilhetes de transporte utilizados, a título de comprovação de despesas.

É que a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 dispõe que para a concessão do benefício será necessária mera declaração do servidor, na qual ateste a realização de despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal. Confira-se, o dispositivo legal:

Art. 6º A concessão do auxílio - transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Ademais, é reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte mesmo em relação àqueles servidores que se utilizam de veículo próprio, os quais não têm como comprovar despesas com transporte público.

Portanto, as normas administrativas acima referidas desbordam de sua função precípua, de orientar o funcionamento interno dos órgãos administrativos, criando obrigação não contida na lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade (CF, art. 37, caput). Nesse diapasão, julgados proferidos por esta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO - TRANSPORTE PAGO A SERVIDOR DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM TRANSPORTE PÚBLICO QUE SE DISPENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 37 DA CF/88. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A Medida Provisória nº 2.165-36/01, que instituiu o benefício do auxílio - transporte para os militares e servidores do Poder Executivo Federal, exige unicamente uma declaração firmada pelo servidor, civil ou militar, que ateste a realização de despesas com transporte público, para o fim de percepção do auxílio - transporte. 2 - Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 3 - Precedentes desta E. Corte (AMS 00011593920034036115; AMS 00017206320034036115). 4 - Recurso a que se nega provimento.

(AI 00206777520134030000, Primeira Turma, v.u., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO - TRANSPORTE . PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. MODALIDADE DE TRANSPORTE SELETIVO OU ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio - transporte , sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. O fato de os autores se valerem de transporte público intermunicipal não significa, necessariamente, que se trata de transporte seletivo ou especial, não ensejando, portanto, o óbice à percepção do benefício previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00153054820134030000, Quinta Turma, v.u., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013)

Consigne-se que o parâmetro a ser adotado para fins de quantificação dessa verba indenizatória é aquele que toma por base as despesas que existiriam, caso fosse utilizado o transporte coletivo. Nessa linha, extrai-se do inteiro teor do acórdão proferido no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.999 - PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014):

Cumpra ainda anotar que necessário se faz fixar um parâmetro para definir o valor da referida indenização. Nesse aspecto, o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que existiriam caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade.

Assim, discrepando a sentença da orientação acima, deve ela ser reformada.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar o auxílio-transporte em benefício dos servidores substituídos pelo autor, em valor equivalente à despesa que seria realizada no mesmo itinerário, se utilizado o transporte coletivo, bem como a pagar os valores atrasados relativos a esta mesma verba, observada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atualizada pela Resolução nº 267/2013.

Condenação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa pelo autor, devidamente atualizado (CPC, art. 20, § 4º).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal